

A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Daiane Wendling Mallmann¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROCESSO DE ALIMENTOS. 2.1 PROCEDIMENTO DO ART. 528, CPC. 2.2 PROCEDIMENTO DO ART. 523, CPC. 3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. 4 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM PROCESSO DE ALIMENTOS. 5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Conforme o Código Civil, assiste aos descendentes, cônjuges, companheiros e descendentes o direito à prestação alimentícia, caso desta necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, sendo estes fixados de acordo com o binômio necessidade e possibilidade. Sendo assim, estipulados os respectivos valores, seja mediante título executivo judicial ou extrajudicial, este poderá ser executado perante o judiciário em caso de inadimplemento, mediante processo de execução ou cumprimento de sentença. A estes procedimentos o Código de Processo Civil reservou a possibilidade de aplicação de medidas atípicas coercitivas, objetivando a satisfação dos direitos inerentes ao credor e os princípios processuais da efetividade e a duração razoável do processo, com base no art. 139, IV, CPC, facultando-se ao magistrado deferir medidas excepcionais, a exemplo da suspensão do passaporte. Todavia, este instituto introduziu a discussão referente a mitigação dos direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de ponderação entre a garantia da efetividade frente aos direitos constitucionais, visando a coexistência dos institutos. Deste modo, aprofundar-se-á o tema mediante disposição doutrinária, artigos em meio virtual, paralelamente a legislação processual civilista brasileira e as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Assim, possibilitou-se a análise da aplicação dos meios atípicos coercitivos, ressaltando-se, brevemente, cabíveis mediante frustração do procedimento típico, sendo que a decisão de deferimento deverá comprovar a adequação e proporcionalidade fundamentadamente, visto que não poderá a efetividade do processo sobrepor-se, todavia, mitigada esta premissa ao confrontarem-se dois direitos fundamentais, o direito às prestações alimentícias e aos individuais do alimentante.

Palavras-chave: Processo. Execução. Alimentos. Coerção. Meios atípicos.

Abstract: According to the Civil Code, descendants, spouses, partners and descendants have the right to food benefits, if they need to live in a way compatible with their social condition, which are fixed according to the binomial need and possibility. Therefore, if the respective values are stipulated, either by judicial or extrajudicial enforcement order, it may be executed before the judiciary in case of default, through the enforcement or compliance process. The Civil Procedure Code reserved the possibility of applying atypical coercive measures to these procedures, aiming at the satisfaction of the rights inherent to the creditor and the procedural principles of effectiveness and the reasonable duration of the process, based on art. 139, IV, CPC, allowing the magistrate to grant exceptional measures, such as the suspension of the passport. However, this institute introduced the discussion regarding the mitigation of fundamental rights, highlighting the need to balance the guarantee of effectiveness against constitutional rights, aiming at the coexistence of the institutes. In this way, the theme will be deepened through doctrinal disposition,

¹ Discente do curso de Direito da UCEFF - Itapiranga/SC e bolsista do Programa de Iniciação Científica, e-mail: daianewmallmann@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), docente do Curso de Direito da UCEFF – Itapiranga/SC e orientadora do projeto de pesquisa direcionado ao Programa de Iniciação Científica, e-mail: leticia@uceff.edu.br.

articles in a virtual environment, in parallel with the Brazilian civil procedural legislation and the decisions handed down by Organs jurisdictional bodies. Thus, it was possible to analyze the application of atypical coercive means, emphasizing, briefly, appropriate due to the failure of the typical procedure, and the decision of granting must substantially prove the adequacy and proportionality, since it will not be possible for the effectiveness of the process to overlap. However, this premise is mitigated when two fundamental rights are confronted, the right to food benefits and to the individual of the food user.

Keywords: Process. Execution. Foods. Coercion. Atypical means.

1 INTRODUÇÃO

Mediante o poder-dever do Estado em resolver conflitos, instituíram-se meios visando garantir a tutela efetiva, célere e imparcial às partes, por meio da aplicação principiológica do direito, em conjunto as normas já tipificadas, devendo, ambas ser interpretadas conforme a Constituição, já que essa, é hierarquicamente superior às demais.³

Assim, sob a ótica constitucional, o direito à prestação alimentícia consubstancia-se no princípio da solidariedade, ao passo que estabelece a família como base da sociedade, conferindo efetivação aos direitos fundamentais inerentes a seus membros.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional estabeleceu direitos paralelos, sendo que, ao mencionar os direitos intrínsecos ao vínculo familiar, resguardou a prestação alimentícia entre os cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes, desde que indispensáveis, observando o binômio da necessidade e possibilidade.

Desta forma, a obrigação poderá ser convencionada, restando pactuado entre as partes o montante, respeitados os limites indisponíveis. Assim, caso as obrigações compostas, consensuais ou litigiosas, não sejam adimplidas, poderão ser representadas judicialmente, visando compelir o devedor à sua quitação.

Entretanto, à medida que os conflitos não restavam solucionados mediante procedimentos executivos tipificados, percebeu-se a necessidade de

³ A “Pirâmide de Kelsen” estabelece um escalonamento às normas jurídicas, uma vez que as constitucionais são originárias, presentes no vértice, devendo as demais disposições normativas condizerem com aquela, assim, a Constituição Federal é a premissa de interpretação às normas inferiores, pois estas possuem fundamento na validade daquela. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

conferir, ao magistrado, a possibilidade de conforme o caso, aplicar medidas diversas, de modo a apresentar à sociedade, uma tutela mais efetiva.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, instituiu tal possibilidade, todavia, culminou acerca da mitigação dos direitos fundamentais, ante à aplicação de medidas executivas atípicas, tendo em vista que, caso necessárias à atividade satisfativa, implicam na limitação do exercício de direitos consagrados na Carta Magna.

Por outro lado, ao analisar a limitação do devedor, ao exercício de algumas prerrogativas, necessário vislumbrar a situação do credor, de modo especial nas obrigações alimentares, tendo em vista a natureza do crédito existente.

Assim, a partir da fixação do montante a título de pensão alimentícia, caso inadimplente o devedor, pode o credor ajuizar ação de execução (caso proveniente de um título extrajudicial), ou cumprimento de sentença (se fixada dentro da esfera jurisdicional).

Neste processo, executivo ou cumprimento de sentença, poderá o magistrado deferir a aplicação de medidas diversas, para coagir o devedor a saldar o débito, eбора não haja uma previsão de medidas tipificada em legislação, permanecendo, portanto, a critério do magistrado.

Deste modo, a ponderação de princípios mostra-se de suma importância, visto que, caso não seja observada a proporcionalidade na análise do pedido, poderá incorrer em violação constitucional, ainda que o objeto seja prestação de cunho alimentar.

2 PROCESSO DE ALIMENTOS

A pensão alimentícia consiste no valor destinado à satisfação das necessidades básicas, não se limitando somente aos recursos necessários à alimentação, englobando também as despesas com moradia, vestuário, educação, saúde, entre outros.⁴

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

O direito de receber alimentos recai aos ex-cônjuges, ex-companheiros e seus descendentes, estes últimos com direito de receber até a maioridade, podendo estender-se, caso não possuam condições financeiras para arcar com despesas essenciais.⁵

Por sua vez, o ex-cônjuge ou companheiro poderá requerer a prestação alimentícia caso haja comprovada necessidade, em conjunto com a possibilidade financeira daquele que a prestará, culminando no binômio possibilidade e necessidade. Nesse caso, o direito será temporário, perdurando o tempo necessário.⁶

A obrigação de prestar alimentos poderá estar fundada em um título executivo judicial ou extrajudicial, sendo que o curso processual da execução está intimamente atrelado ao cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, confrontando-se referente a peça de defesa do devedor, sendo que, na execução ocorrerá mediante embargos, e no cumprimento será por meio de impugnação.⁷

O cumprimento de sentença poderá ocorrer por meio de dois ritos distintos, à escolha do exequente, podendo ser por meio do art. 528, CPC/2015 ou pela obrigação de pagar quantia certa comum, art. 523, CPC/2015.

2.1 PROCEDIMENTO DO ART. 528, CPC

Optando o credor pelo procedimento do art. 528 do CPC/2015, o devedor será intimado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez, ou justificar sua impossibilidade, sendo que, caso não ocorra nenhuma das hipóteses previstas o juiz determinará o protesto do título e decretará a prisão do inadimplente.⁸

⁵ *Ibidem*.

⁶ MPPR. **Direito de Família**: pensão alimentícia. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>>. Acesso em 12 ago. 2019.

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

Havendo justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento, o devedor não estará eximido da obrigação, porém, evitará ordem de prisão, o que não impedirá o credor em reiterar o a solicitação, em relação as parcelas que se vencerem no curso do processo.⁹

O período de reclusão poderá variar entre 01 (um) a 03 (três) meses, à definição do magistrado, pois esta medida é apenas coercitiva, não possuindo caráter punitivo, e, portanto, não eximindo o devedor de sua obrigação.¹⁰

Entretanto, prevalece o entendimento de que não poderá, a prisão, exceder o prazo estipulado na Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68, que prevê o máximo de 60 (sessenta) dias em seu art. 19, sendo especial em relação ao Código de Processo Civil.¹¹

Efetuada o pagamento será suspensa a ordem de prisão, da mesma forma que será expedido alvará de soltura ao devedor caso o faça quando o mandado de prisão já tenha sido remetido ao sistema prisional.¹²

Ainda, apenas poderá ocorrer o requerimento de prisão pelos débitos que compreendam até 03 (três) prestações anteriores, contados do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso processual,¹³ as demais deverão serem executadas mediante expropriação.¹⁴

2.1 PROCEDIMENTO DO ART. 523, CPC

O cumprimento de sentença não consiste em um processo autônomo, uma vez que se trata de fase destinada à efetivação da decisão proferida na fase

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁰ DIAS Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em 26 ago. 2019.

¹¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹² BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 maio 2019.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ DIAS Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em 26 ago. 2019.

de cognição. Assim, a iniciativa de impulsionar o cumprimento é do credor, sendo que, ao ser intimado o devedor a adimplir a obrigação, será concedido a este o prazo de 15 (quinze) dias.¹⁵

Desta forma, caso não ocorra o cumprimento da obrigação, será expedido, sem necessidade de novo requerimento, o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do débito, acrescido de multa de 10% pela mora e honorários advocatícios no mesmo índice. Ainda, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante.¹⁶

A aplicação da multa possui único caráter de coerção, visando que o devedor efetue o adimplemento com intenção de evitar a multa protelatória. Por sua vez, caso o adimplemento ocorra no entremeio da sentença da fase cognitiva e o protocolo do processo executório, haverá dispensa deste.¹⁷

O devedor será intimado para que efetue o adimplemento dos valores estipulados no título, no prazo de 15 dias, bem como, que possui o mesmo prazo para apresentar impugnação, sendo que este terá início com o decurso daquele.¹⁸

Por sua vez, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos expropriatórios, entretanto, havendo requerimento, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo, desde que seja prestada garantia e os fundamentos sejam relevantes, de modo que o prosseguimento dos atos possa causar danos graves ou de difícil reparação, sendo que a suspensão deferida aproveitará somente ao impugnante.¹⁹

Ainda, existindo fatos supervenientes ao fim do prazo para impugnação, a exemplo da validade e adequação da penhora e avaliação, podem estes ocorrer mediante petitório, em 15 (quinze) dias, contados da comprovada ciência do fato

¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

ou intimação para o ato, uma vez que, transcorrido o prazo para pagamento, seguirão os atos expropriatórios.²⁰

Não sendo, encontrados bens pelo Oficial de Justiça, poderá o exequente pugnar pelo deferimento de medidas coercitivas típicas, mediante consulta dos sistemas integrados do judiciário, a exemplo da busca de valores e veículos de titularidade do executado, para efetivação da penhora.²¹

Na execução de título executivo, excluído o que contenha obrigação alimentícia, será suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, sendo que este não contará como prazo prescricional. Após, será o exequente intimado para dar prosseguimento ao feito, quando inerte, se iniciará a contagem da prescrição intercorrente.²²

Por outro lado, tratando-se de cumprimento de sentença que vise o adimplemento de verbas alimentares, cabe estabelecer que não haverá início da contagem do prazo prescricional quando versar sobre menores de 16 (dezesesseis) anos, cônjuges durante o vínculo conjugal ou enquanto perdure o poder familiar, como destoa o código civilista:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.²³

Quando o titular completar ou possuir mais de 16 (dezesesseis) anos, poderá iniciar a contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, contados da

²⁰ BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 jul 2019.

²¹ BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 jul 2019.

²² *Ibidem*.

²³ BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 jul 2019.

data de vencimento, entretanto, não ocorrerá prescrição enquanto perdurar o poder familiar, que só se extingue com a maioridade ou emancipação.²⁴

4 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Caso o processo executivo não alcance a satisfação do crédito de maneira espontânea, mediante o adimplemento pelo devedor no período ao qual fora intimado, dar-se-á início a prática de atos expropriatórios. Estes, podem ser subdivididos em sub-rogatórios (execução direta) e de coerção (execução indireta). Naquele o Estado-Juiz praticará atividade que substitui a do devedor, a exemplo da busca e apreensão.²⁵

Por sua vez, a execução indireta pauta-se em compelir o devedor a realizar a prestação pactuada, por exemplo mediante prisão civil por alimentos, bem como os meios coercitivos atípicos, autorizados pelo art. 139, IV, CPC/2015.²⁶

Assim, caso infrutífera a citação e intimação do executado para o cumprimento da obrigação, haverá o início dos meios típicos de coerção, por meio da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, utilizando o Serasajud,²⁷ penhora de valores mediante Bacenjud,²⁸ e a consulta com lançamento de restrições sobre veículos de propriedade do executado.²⁹

²⁴BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 jul 2019.

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil:** Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Sistema para inclusão ou exclusão de nomes na lista de inadimplentes ou para sanar dúvidas sobre contribuintes. PEREIRA, Sâmia Salomão Rodrigues. **A inclusão do nome dos devedores por meio do Serasajud.** 2017. Disponível em: <<https://www.aah.adv.br/single-post/2017/03/17/A-inclus%C3%A3o-do-nome-de-devedores-por-meio-do-SerasaJud>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

²⁸ Interliga o judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias, possibilita a consulta de valores nas contas do executado objetivando o bloqueio e a transferência à conta vinculada a lide. CNJ. **Bacenjud.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/BacenJud>>. Acesso em: 20 maio 2019.

²⁹ O Renajud é uma ferramenta que vincula o judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito, para a busca de veículos, a efetivação de restrições de transferência e circulação, e a possibilidade de registro da penhora. CNJ. **Renajud.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Entretanto, o legislador inovou ao introduzir no código processual a possibilidade de medidas diversas das pré-existentes na legislação, para compelir a parte passiva ao cumprimento da determinação emanada, mediante o art. 139, IV, CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar **todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias** para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (Grifos acrescentados).³⁰

Assim, haverá o procedimento comumente aplicado à execução, com a citação e intimação para que seja efetuado o adimplemento e, caso não ocorra, dar-se-á início aos atos expropriatórios, mediante pedido de consulta aos sistemas informatizados do Poder Judiciário, para busca de valores ou bens passíveis de penhora.

Pode ainda haver o requerimento de medidas atípicas, cujo rol não se encontra tipificado na legislação, visando coagir a parte passiva ao adimplemento da obrigação, a exemplo da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), retenção de Passaportes, bloqueio de cartões, entre outros.³¹

Por sua vez, os meios atípicos serão elencados a título meramente exemplificativo no presente trabalho, visto que podem ser deferidos pelo magistrado a seu critério, não existindo rol tipificado, entretanto observável mediante análise das decisões emanadas pelos Tribunais.³²

Sendo assim, quando o modelo ordinário, tradicional, mostrar-se falho ou insuficiente, haverá a possibilidade de usufruir de um modelo atípico e flexível de medidas executivas, cabendo ao magistrado a análise quanto à adequação destas.³³

³⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul 2019.

³¹ SANTOS, Gabriel Teixeira, MARTINS, Juliana Piantcoski. **Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias**. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Download/s/7125-67647886-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

³² *Ibidem*.

³³ RHC. Recurso Extraordinário em *Habeas Corpus* n. 97876. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Quarta Turma. **STJ**. j. 07/02/2019. Disponível em:

Estas medidas, como extrai-se da maioria das decisões proferidas, poderão somente serem requeridas pela parte exequenda quando não houver êxito às tipificadas, servindo as medidas atípicas como meio de coerção residual. De igual maneira, deverá ser constatada conduta que afronte a dignidade da justiça, a exemplo da ocultação de patrimônio, para evitar o adimplemento forçado, como o bloqueio de valores.³⁴

5 MEDIDAS ATÍPICAS EM PROCESSOS DE ALIMENTOS

À vista do exposto, analisar-se-á casos cujos litigantes levaram às instâncias superiores a análise relativa à aplicabilidade ou inaplicabilidade das medidas coercitivas atípicas a processos executivos e de cumprimento de sentença, de modo a observar o entendimento dos Tribunais, uma vez que não se encontram tipificadas na legislação.

Deste modo, coleciona-se a decisão do Agravo de Instrumento n. 4019457-77.2018.8.24.0000:

RECURSO DO EXECUTADO. ALEGADA ILEGALIDADE DA MEDIDA. INSUBSISTÊNCIA. DIRETRIZES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAL RESPEITADAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA **APÓS O INSUCESSO NA ADOÇÃO DE MÉTODOS DE EXPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL NÃO ATACADA PELO EXECUTADO. PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO INCOMPATÍVEL SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ADEMAIS, OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO SATISFEITA HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO RESPEITADO. MEDIDAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS (MORMENTE OBSERVADO O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Grifos acrescentados)³⁵**

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2019.

³⁴ SANTOS, Gabriel Teixeira, MARTINS, Juliana Piantcoscki. **Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias**. 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7125/67647222>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

³⁵ Agravo de Instrumento n. 4019457-77.2018.8.24.0000, **TJSC**, Capital, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, julgamento 13/08/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=suspens%E3o%20cnh%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAKoSLAAA&categoria=acordao_5>. Acesso em 16 set. 2019.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado, insurgindo-se contra decisão proferida pelo magistrado que deferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Certificado Habilitação Técnica (CHT) e do Passaporte, como medidas atípicas.

Houve processo de separação de corpos e arrolamento de bens entre as partes, sendo que a magistrada fixou alimentos em favor da autora no valor mensal de 12 (doze) salários mínimos até a efetivação da partilha, decisão mantida em grau recursal e transitada em julgado em 26/03/2010, assim, ajuizou-se a execução desta verba acumulada no valor de R\$ 554.182,41 (quinhentos cinquenta e quatro mil, cento oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Todavia, infrutíferos os atos expropriatórios efetivados na execução, uma vez não terem sido encontrados bens de propriedade do executado, todavia, com indícios de ocultação de patrimônio, uma vez que este possuía licença para condução de aeronave, em conjunto com um elevado padrão de vida, conforme probatório acostado, o que torna injustificado o inadimplemento da verba alimentar, como se observa:

A dívida é hígida e há indícios suficientes a demonstrar ocultação patrimonial. Ora, em resposta ao pleito da exequente de suspensão parcial de seus direitos - como condução de veículos automotores, etc - o executado limitou sua defesa na declaração genérica de não deter condições financeira de arcar com os valores, deixando de manifestar sobre a alegada - e documentalmente demonstrada - vida em padrão social não condizente com a qualidade de devedor contumaz hipossuficiente. **Importa destacar não ser compatível com o estado de penúria a condução por lazer de aeronaves e a frequente realização de viagens.** Demais disso, a ação de divórcio revelou que ex-casal detinha grande acervo patrimonial que, entretanto, não fora mais localizado no curso da execução. (Grifos acrescidos)³⁶

Assim, vislumbrou-se que o executado ocultava seu patrimônio, visto que a alegação de hipossuficiência não condizia com seu padrão de vida, bem como os demais requisitos à aplicação das medidas atípicas. Desta forma, a

³⁶ Agravo de Instrumento n. 4019457-77.2018.8.24.0000, TJSC, Capital, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, julgamento 13/08/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=suspens%E3o%20cnh%20alimentos&only_menta=&frase=&id=AABAg7AAGAAKoSLAAA&categoria=acordao_5>. Acesso em 16 set. 2019.

Desembargadora manteve a decisão proferida, determinando a suspensão da licença para condução de veículos automotores, aeronaves e passaporte.

Cabe estabelecer que, usualmente, os órgãos jurisdicionais encontram-se concedendo as medidas atípicas aos processos de prestação alimentícia, visto tratar-se de direito fundamental do alimentando, necessário à efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar conferido pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, salienta-se que, por tratar-se de medida excepcional, mesmo na colisão com direitos fundamentais, mantém-se necessária a análise do casuístico, visto o dever de observação acerca da proporcionalidade e adequação, bem como referente ao exaurimento das medidas tipificadas.

Neste sentido, coleciona-se decisão de indeferimento mantida em grau recursal, ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC. PEDIDO DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE **A RESTRIÇÃO NÃO É CABÍVEL QUANDO A PROFISSÃO DO EXECUTADO EXIGE LOCOMOÇÃO POR VEÍCULO. DEVEDOR QUALIFICADO COMO MOTOBOY NO CASO EM APREÇO. INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO. MEDIDA QUE IRIA CONTRA A PRÓPRIA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (grifos acrescidos)³⁷

No casuístico em apreço, vislumbra-se tratar-se de obrigação alimentícia cujo devedor exerce profissão que depende diretamente de veículo, assim, imprescindível a Carteira Nacional de Habilitação para o seu próprio sustento, sendo que, sua suspensão acarretaria diretamente consequências à sua própria subsistência, bem como impossibilitaria qualquer forma de adimplemento dos créditos alimentícios.

Neste sentido, acrescenta-se a manifestação do Ministro Luis Felipe Salomão, em que aborda que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação,

³⁷ Agravo de Instrumento n. 4004848-55.2019.8.24.0000, **TJSC**, Criciúma, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, julgamento 04/06/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAA8QQA AJ&categoria=acordao_5>. Acesso em 28 set. 2019.

não configura ameaça ao direito de locomoção, sendo de conhecimento notório que acarretará embaraços e dificuldades ao seu titular, porém, este não encontrar-se-á impedido de locomover-se, devendo fazê-lo por outro meio. Entretanto, acrescenta:

[...] é fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. **É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa**, todavia por medida diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção [...]. (grifos acrescidos)³⁸

Vislumbra-se que no presente caso, ao contrário do Agravo de Instrumento da relatora Denise Volpato, não fora concedido o pedido formulado de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pois inviável ao casuístico, uma vez que conferiria mais complicações, e dificultaria o cumprimento da ordem central de adimplemento.

Deste modo, inobstante a análise apenas processual acerca do cabimento das medidas frente ao procedimento, é de suma importância a apreciação do casuístico, em consonância com aquele, bem como a necessidade de frustração dos procedimentos anteriormente adotados, a adequação da medida e proporcionalidade.

6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Por sua vez, à vista do exposto, observa-se a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Partido dos Trabalhadores, protocolado em 11 de maio de 2018, em face das medidas coercitivas dos arts. 139, IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e 773, todos do Código de Processo Civil.³⁹

³⁸ *Habeas Corpus* n. 443348. **STJ**. rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. julgamento 02/08/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>>. Acesso em: 28 set. 2019.

³⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941. **STF**. rel. Luiz Fuz. decisão 27/02/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 28 set. 2019.

À medida que, aduz o requerente que as medidas dispostas nos referidos artigos embasam a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de Passaporte, proibição de participação em concurso público e em licitação violam os direitos constantes no art. 5º, II e XV, 37, I e XXI, 173, §3º e 175, da Constituição Federal.

Desta forma, possibilita-se um retrocesso social, segundo a requerente, permitindo a mitigação de direitos fundamentais em face de responsabilidades patrimoniais, afrontando a proporcionalidade.⁴⁰

A referida ação, encontra-se pendente de julgamento, entretanto, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela procedência do pedido, de modo que o magistrado somente possa aplicar as medidas atípicas coercitivas de maneira subsidiária e fundamentada, restritas ao caráter patrimonial, impossibilitando-as em face de restrições às liberdades individuais.⁴¹

Sendo assim, mostra-se elementar, para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, a análise completa do casuístico, pois mister a demonstração da proporcionalidade e adequação da medida na decisão que a defira, bem como a fundamentação destas, sob pena de reforma em sede recursal.

Destarte, apesar da inovação do Código de Processo Civil de 2015, que visa agregar efetividade ao processo, resta salientar a necessidade de manter-se a ótica da Constituição Federal de 1988 para a análise desse dispositivo, de modo a garantir também a observância dos princípios e direitos fundamentais nesta assegurados.⁴²

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941. **STF**. rel. Luiz Fuz. decisão 27/02/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁴² RHC 97876. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Quarta Turma. **STJ**. j. 07/02/2019. Disponível em: <https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2019.

7 CONCLUSÃO

O direito à prestação alimentícia é meio à efetivação de diversos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, a exemplo da dignidade da pessoa humana, o qual ramifica-se na moradia, educação, entre outros, assim, previsto na Carta Magna e regulado por normas infraconstitucionais.

Sua fixação poderá ocorrer de maneira consensual, dispensando a tutela jurisdicional. Entretanto, ocorrendo o inadimplemento, esta torna-se meio necessário. Desta forma, a legislação processual previu dois procedimentos aplicáveis ao direito tutelado, mediante a expropriação ou rito de prisão civil. Ocorre que, diversas vezes estes não logram êxito, assim, culminando na necessidade de coerção mediante demais medidas, autorizadas por meio do art. 139, IV, CPC/2015.

Vislumbra-se que as referidas medidas não se encontram dispostas na legislação processual, uma vez que suas espécies estão correlacionadas à interpretação do magistrado acerca de cada caso, sendo assim, observáveis mediante análise das decisões por estes proferidas.

As medidas atípicas comumente aplicadas, observadas mediante o presente, podem ser exemplificadas mediante a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte, entretanto, acerca destas permeia discussões referente sua viabilidade e validade, visto limitar o exercício de direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de locomoção.

Entretanto, vislumbrou-se que o direito a prestação alimentícia é assegurado constitucionalmente, paralelo hierarquicamente à liberdade de locomoção, assim, observa-se a colisão de direitos fundamentais que não se sobrepõem, necessitando o exercício de ponderação entre estes, perante o casuístico.

Deste modo, caso a medida coercitiva típica não satisfaça a tutela pleiteada, caberá ao magistrado deferir a aplicação de medidas diversas, sendo que estas não se encontram exemplificadas na legislação, permanecendo atrelada a necessidade do casuístico.

Ademais, necessário o exaurimento das medidas previstas legalmente, bem como a necessidade e adequação da pleiteada, objetivando que não ocorra sobreposição de direitos entre alimentado e alimentando, mediante exercício da ponderação, consoante a demanda discutida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Luiz Fuz. Decisão 27/02/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Agravo de Instrumento n. 4004848-55.2019.8.24.0000**, TJSC, Criciúma, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, julgamento 04/06/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=A A BAg7AAGAAA8QQA AJ&categoria=acordao_5>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. **Agravo de Instrumento n. 4019457-77.2018.8.24.0000**, TJSC, Capital, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, julgamento 13/08/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=suspens%E3o%20cnh%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAKoSLAAA&categoria=acordao_5>. Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. **Habeas Corpus n. 443348**. STJ. rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. julgamento 02/08/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso es/doc.jsp>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 jul 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. RHC 97876. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Quarta Turma. **STJ**. j. 07/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL RHC. Recurso Extraordinário em *Habeas Corpus* n. 97876. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Quarta Turma. **STJ**. j. 07/02/2019. Disponível

em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>.
Acesso em: 15 jul. 2019.

CNJ. **Bacenjud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/BacenJud>>.
Acesso em: 20 maio 2019.

CNJ. **Renajud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 20 maio 2019.

DIAS Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em 26 ago. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MPPR. **Direito de Família: pensão alimentícia**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>>. Acesso em 12 ago. 2019.

PEREIRA, Sâmia Salomão Rodrigues. **A inclusão do nome dos devedores por meio do Serasajud**. 2017. Disponível em: <<https://www.aah.adv.br/single-post/2017/03/17/A-inclus%C3%A3o-do-nome-de-devedores-por-meio-do-SerasaJud>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

SANTOS, Gabriel Teixeira, MARTINS, Juliana Piantcoscki. **Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Download s/7125-67647886-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.